



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 6.904, DE 03 DE JANEIRO DE 2008.**

Regulamentada pelo [Decreto nº 30.299, de 3 de fevereiro de 2014.](#)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO  
COOPERATIVISMO NO ESTADO DE  
ALAGOAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado de Alagoas.

**Art. 2º** O Poder Executivo Estadual atuará de forma a estimular as atividades das Cooperativas, nos termos da Lei, incentivando um sistema de sustentação para o crescimento da atividade cooperativista.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:

I – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o crescimento das atividades cooperativistas;

II – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado de Alagoas, em parceria com a OCB/AL – Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas;

III – estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista do Estado de Alagoas;

IV – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado de Alagoas promovendo parcerias para o desenvolvimento do Sistema Cooperativista Estadual;

V – estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

VI – estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – criar mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de novas sociedades cooperativas;

VIII – divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas do Estado;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro geral das Sociedades Cooperativas do Estado de Alagoas por meio de informações a serem prestadas pela Junta Comercial do Estado sobre todos os registros de constituição e alteração nas Sociedades Cooperativas.

**Parágrafo único.** As escolas de ensino médio, integrantes do sistema estadual de ensino, poderão incluir em seus currículos conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo e à cultura da cooperação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, são Sociedades Cooperativas aquelas regularmente registradas nos órgãos públicos competentes, na Junta Comercial do Estado de Alagoas, nos termos da legislação federal pertinente, e nos órgãos fazendários Federal, Municipal e Estadual, conforme o caso.

**Parágrafo único.** A Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL observará, por ocasião do registro dos atos constitutivos das Cooperativas, o “Certificado comprobatório de análise e aprovação dos documentos e procedimentos constitutivos de Cooperativas: Pré-Registro”, emitido pela OCB/AL – Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas.

**Art. 5º** A JUCEAL poderá firmar convênio com a OCB/AL para troca de informações sobre registro, alterações e funcionamento das Sociedades Cooperativas.

§ 1º Ficam dispensados da cobrança de quaisquer despesas pela JUCEAL os documentos referentes ao arquivamento do processo de constituição de cooperativas, alterações estatutárias, prestações anuais de contas e atas de assembleias gerais.

§ 2º Dentre os vogais designados pelo Governador para compor o Plenário da JUCEAL, 1 (um) recairá em nome indicado pela OCB/AL, em lista tríplice.

**Art. 6º** Os objetivos das Cooperativas são os definidos em seus respectivos Estatutos Sociais, obedecendo-se, em especial, à Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, aos atos normativos do Banco Central do Brasil, nos casos específicos das Cooperativas de Crédito, e à Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, quando for o caso, sendo obrigatória a utilização da expressão “Cooperativa”.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO III**  
**DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com Cooperativas de Crédito que possuam Certificados de Registro e de Regularidade Técnica da OCB/AL, visando a arrecadação de tributos estaduais, após atendidas as exigências da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

**Art. 8º** Fica assegurada às Cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei Federal nº 5.764, de 1971, e que atendam às demais exigências legais e regulamentares vigentes, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos a favor da entidade, de titularidade dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas e associados, por opção destes, e desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão assemblear ou instrumento de crédito.

**Parágrafo único.** Os convênios efetuados entre as cooperativas e quaisquer dos órgãos públicos, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, não poderão ser rescindidos sem prévia comunicação das convenientes.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO**  
**DO ESTADO DE ALAGOAS - CONECOOP**

**Art. 9º** Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, em nível de direção superior, o Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas – CONECOOP, órgão colegiado e deliberativo.

**Art. 10.** O Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas – CONECOOP definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento das cooperativas e terá como competências:

- I – estabelecer as diretrizes das políticas de apoio ao cooperativismo;
- II – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;
- III – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos;
- IV – fiscalizar a aplicação de recursos;
- V – elaborar seu regimento interno e suas normas de atuação.

**Art. 11.** O Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas – CONECOOP será composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, a saber:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação e do Esporte;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho, do Emprego e da Renda;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social;

VI – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário;

VII – 5 (cinco) representantes da OCB/AL – Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas.

§ 1º Os membros do CONECOOP, e seus respectivos suplentes, serão indicados ao Governador do Estado pelas respectivas entidades e por ele designados.

§ 2º O mandato dos membros do CONECOOP será de 2 (dois) anos, permitindo uma recondução sucessiva.

§ 3º Os membros do CONECOOP não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no conselho será função pública relevante.

§ 4º As deliberações do CONECOOP serão tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

§ 5º As reuniões serão presididas, na ausência do Presidente, pelo Vice-Presidente, indicado pelo Governador do Estado dentre os membros do CONECOOP.

**Art. 12.** O CONECOOP contará com uma secretaria executiva, com a finalidade de integrar suas atividades administrativas e permitir a operacionalização das suas atividades administrativas.

**Art. 13.** Os créditos necessários para a criação e manutenção do CONECOOP serão provenientes do valor destinado ao Cooperativismo e Associativismo, do orçamento vigente no Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO V**  
**DA DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 3 de janeiro de 2008,  
191º da Emancipação Política e 120º da República.

***TEOTÔNIO VILELA FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 04.01.2008.**